

PROJETO DE LEI N° , DE 2009.
(Do Sr. Décio Lima)

Acrescenta inciso ao parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelecendo que a adoção de medidas de segurança em estabelecimentos bancários não pretere a acessibilidade de deficientes físicos às instalações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei acrescenta inciso ao parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelecendo que a adoção de medidas de segurança em estabelecimentos bancários não pretere a acessibilidade de deficientes físicos às instalações.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso V, ao parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000:

“Art 11
Parágrafo único –
.....

V – a necessidade de adoção de medidas de segurança em estabelecimentos bancários e similares não pretere o cumprimento do previsto nos incisos anteriores” (NR)

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Caixas de bancos no segundo andar, portas pequenas e com barreiras ao acesso ao interior da agência bancária, essas são situações diariamente enfrentadas pelos deficientes físicos brasileiros. Cenas de constrangimento ainda são comuns nos grandes centros urbanos do País,

como a constrangedora situação de ser carregado pelas escadas porque a agência não tem o acesso especial garantido pela Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Esse desrespeito à legislação tem levado muitos deficientes físicos a exigirem a atenção aos seus direitos pela via judicial, o que se repete pelo Brasil a fora. Não é possível mais conviver com esse estado de coisas.

O principal argumento apresentado pelos estabelecimentos bancários é a possível quebra da segurança, caso um acesso alternativo ao detetor de metais seja utilizado. Em que pese a argumentação relativa às medidas de segurança ser válida, entendemos que existem maneiras de conciliar a segurança e o respeito às pessoas que têm dificuldade de locomoção.

Por esse motivo, apresentamos uma proposta que complementa o excelente texto da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, prevendo que a necessidade da adoção de medidas de segurança não pretere os cuidados com a acessibilidade.

Em vista dessas considerações, apresentamos o presente projeto de lei, na certeza de coibir os fatos lamentáveis que resultam em danos aos deficientes físicos quanto ao acesso aos estabelecimentos bancários, para o que contamos com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado DÉCIO LIMA